

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.522-C, DE 1989

SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 2.522-B, DE 1989, que "dispõe sobre a destinação de entorpecentes apreendidos".

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA NACIONAL; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE FEDAÇÃO)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As drogas entorpecentes ou psicotrópicas apreendidas - uma vez que tenham utilidade terapêutica - serão entregues à Central de Medicamentos - CEME, para uso farmacêutico e/ou industrial, sem nenhum ônus para a referida instituição.

Art. 2º A Central de Medicamentos - CEME dará destinação a tais produtos de acordo com a sua utilidade terapêutica, dentro das normas de controle já estabelecidas para os medicamentos dispensados em hospitais e vendidos nas farmácias e listados como tais (psicotrópicos).

Art. 3º Caso o produto não esteja enquadrado na Relação de Medicamentos Essenciais - RENAME da CEME, ele poderá ser vendido às farmácias comerciais dentro das normas dos produtos controlados.

Art. 4º As drogas ilegais, listadas como tal nos órgãos competentes nacionais e internacionais, serão destruídas, resguardando-se as quantidades necessárias às provas legais, conforme prevê a Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976 (Lei Antitóxicos).

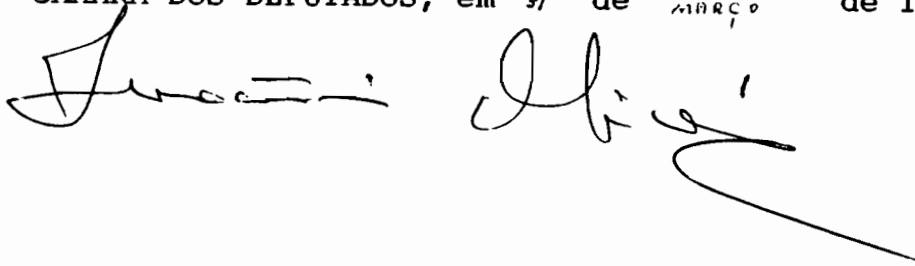
Art. 5º As escolas e instituições de pesquisas da área de saúde poderão requisitar aos órgãos competentes quantidades

especificadas das drogas apreendidas para finalidade de estudos e pesquisas, justificando a sua destinação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 21 de março de 1993.



Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei da Câmara nº 47, de 1993 (PL nº 2.522, de 1989, na Casa de origem), que "dispõe sobre a destinação de entorpecentes apreendidos".

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Altera o art. 40 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, que dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 40 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40. O órgão que for detentor de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica manterá registro atualizado dessas substâncias.

§ 1º O órgão competente do Ministério da Saúde ou congênere estadual será informado da apreensão de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, que possuam propriedades

terapêuticas, cabendo-lhes decidir sobre seu aproveitamento industrial ou farmacêutico.

§ 2º Quando se tratar de plantação ou quantidade que torne difícil o transporte ou a apreensão da substância na sua totalidade, a autoridade policial recolherá quantidade suficiente para exame pericial, destruindo o restante, de tudo lavrando auto circunstanciado.

§ 3º As substâncias apreendidas serão:

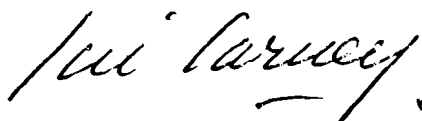
I - encaminhadas ao órgão competente para uso industrial ou farmacêutico, desde que possuam utilidade terapêutica;

II - destruídas pela autoridade policial, após laudo pericial definitivo, com a presença das autoridades judiciais, sanitárias e do Ministério Público, quando classificadas ilegais em listagem dos órgãos competentes nacionais e internacionais”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 30 de outubro de 1995



Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

S I N O P S E

Projeto de Lei da Câmara nº 47, de 1993
(PL nº 2.522, de 1989, na origem)

Altera o art. 40 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, que dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e dá outras providências.

Apresentado pelo Deputado Francisco Amaral

Lido no expediente da Sessão de 1/4/93, e publicado no DCN (Seção II) de 2/4/93. Despachado à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ. Em 10/4/95, leitura do Parecer nº 166/95-CCJ, relatado pelo Senador Romeu Tuma, pela aprovação do projeto, nos termos do Emenda nº 1-CCJ (Substitutivo). É aberto o

prazo de cinco sessões ordinárias a fim de receber emendas, nos termos do art. 235, II, "d", do Regimento Interno.

Em 20/4/95, a Presidência comunica ao Plenário o término do prazo para oferecimento de emendas ao projeto, sendo que ao mesmo foi oferecida uma emenda subscrita pelo Sen. Gerson Camata. À CCJ.

Em 28/9/95, aprovado o Substitutivo da CCJ, ficando prejudicado o projeto e a emenda. A CDIR para redigir o vencido para turno suplementar.

Em 5/10/95, leitura do Parecer nº 647/95-CDIR (Relator Sen. Ney Suassuna), oferecendo a redação do vencido, para o turno suplementar.

Em 26/10/95, aprovado o substitutivo.

À Câmara dos Deputados com o Ofício SF/Nº 1.472, de 30/10/95.

Ofício nº 1.472 (SF)

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que o Senado Federal, aprovou, em revisão, o Projeto de Lei da Câmara nº 47, de 1993 (PL nº 2.522, de 1989, na Casa de origem), que "altera o art. 40 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, que "dispõe sobre a destinação de entorpecentes apreendidos", resolveu oferecer-lhe substitutivo que ora encaminho, para apreciação dessa Casa.

Em anexo, restituo um dos autógrafos do projeto originário.

Senado Federal, em 30 de outubro de 1995



Senador José Eduardo Dutra
Primeiro-Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Wilson Campos
DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados